
**DANO MORAL COLETIVO E DANO SOCIAL: AS NOVAS ESPÉCIES DE DANOS
INDENIZÁVEIS - OS DOIS LADOS DE UMA MESMA MOEDA**

**COLLECTIVE MORAL DAMAGES AND SOCIAL DAMAGE: THE NEW SPECIES
ABOUT COMPENSATORY DAMAGES - TWO SIDES OF THE SAME COIN**

Ana Christina Zenkner¹

Maiara Sanches Machado Rocha²

RESUMO

O presente estudo visa definir os conceitos e demonstrar as diferenças entre as novas espécies de danos indenizáveis. As teorias do dano moral coletivo e do dano social garantem à sociedade o respeito aos seus direitos, evitando lesões e prejuízos aos indivíduos da comunidade. O objetivo reside, portanto, na defesa dos interesses da sociedade em questões ambientais, históricas, direito do consumidor e outros interesses que podem ser classificados como difusos, coletivos ou mesmo individual homogêneo. Abordar-se-á conceitos, definições, características, e, por fim, apresentaremos julgados dos Tribunais Brasileiros acerca dos temas aqui trabalhados.

Palavras-chave: Dano moral. Responsabilidade Civil. Dano Moral Coletivo. Dano Social. Direito da coletividade.

ABSTRACT

This study aims to define the concepts and demonstrate the differences between these new species of compensable damage. Theories of collective moral damage and social damage are intended to ensure the company respect for their rights, thereby preventing injuries and damage to community individuals. Objective, therefore, plead the defense of society's interest in environmental issues, historical, consumer rights and other interests and these diffuse, collective or homogeneous individual. It will address concepts, definitions, characteristics, and finally present judged the Brazilian Courts of the themes.

Keywords: Moral Damages. Civil Responsibility. Collective Moral Damages. Social Damages. Collective rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo discutir o conceito e reflexos das novas espécies de danos indenizáveis, quais sejam: dano moral coletivo e dano social, posto que

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: annaczenkner@hotmail.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: maiarasanches@hotmail.com

ambos afetam diretamente a comunidade em maior ou menor escala e a sociedade como um todo. Assim, vinculado ao instituto da responsabilidade civil, estas novas espécies encontraram algumas barreiras, principalmente por se tratarem de institutos recentes, ainda muito tímidos perante a doutrina e jurisprudência.

Brevemente cabe explicar que responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano. Surge pela atuação lesiva de um agente que ofendeu o bem jurídico protegido da vítima, seja na órbita patrimonial seja na extrapatrimonial. Ademais, esta obrigação de indenização para que seja configurada, necessita da presença do nexo causal entre a conduta e o dano, determinado, assim, o pagamento de indenização pecuniária. Diante do prejuízo causado, quando afetada a sociedade, é cabível na demanda judicial o pedido de indenização visando a reparação do dano ou mesmo a repressão do ato.

De outra banda, no que tange ao dano moral coletivo, este se caracteriza por ser dano imaterial que independe do ocasionamento de um abalo à integridade psicofísica da coletividade. Ressalta-se que não nos referimos ao direito individual homogêneo e sim a uma espécie autônoma de dano. Assim, é importante evidenciar que as indefinições doutrinárias no que tange ao dano moral coletivo acarretam por vezes confusões entre os institutos, havendo uma grande impropriedade de definição do tema perante alguns autores.

Por serem institutos muito próximos, alguns autores e profissionais não definem corretamente estas novas espécies de danos indenizáveis, o que acaba obstando a função dos institutos e a própria procedência do pedido na demanda. Por outro lado, no que concerne ao dano social, este teve sua tese desenvolvida por Antônio Junqueira de Azevedo, definindo-o como o causador do rebaixamento do nível social. Para o autor, dano social é uma nova categoria de dano reparável, ou seja, uma categoria autônoma de dano indenizável.

O objetivo deste estudo é aprofundar o conceito de ambos os institutos apresentados para que reste caracterizada sua importância no ordenamento pátrio, uma vez que ambos visam a proteção da sociedade e consequentemente do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que este é um dos pilares da Lei Magna. Cabe ainda ressaltar, que estas novas espécies de danos reparáveis não são sinônimas, apesar de em certos pontos seus fundamentos serem semelhantes.

Elaborado de acordo com as diretrizes metodológicas descritivas e dedutivas decorrentes de pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho resultou em três capítulos. Assim, na primeira análise que fizemos, conceituamos o dano moral coletivo e as suas peculiaridades. Após, apresentamos a definição do instituto do dano social, para, por fim,

expor a diferença entre os dois tipos de dano e seus resultados nas decisões proferidas pelos tribunais.

Sendo assim, a importância social desse estudo reside na relevância jurídica do tema. É nesse sentido, que ambos os institutos devem ser muito bem estudados e explicitados para que não haja aplicação inadequada das leis ou até mesmo julgamentos equivocados e imprecisos nas contendas judiciais, o que prejudica a sociedade de modo geral, já que o dano é lesão a um interesse jurídico tutelado e para reparação necessitamos da melhor aplicação dos institutos jurídicos que nos cercam.

2. DANO MORAL COLETIVO

a. Conceito

Dano tem sua origem na palavra *dagnum*, a qual é utilizada para descrever um prejuízo, um mal causado a alguém ou mesmo a algum objeto. No que tange a conceituação, o dano decorre de um prejuízo sofrido diante de uma situação de agressão ou, até mesmo, o abalo psíquico sofrido pela vítima. Logo, trata-se de uma lesão causada a um bem tutelado juridicamente. Portanto, entende-se por dano um prejuízo, uma ofensa, que pode ser tanto na esfera material quanto moral causada por alguém a uma outra pessoa³.

O dano pode ser caracterizado como dano material ou imaterial, patrimonial ou extrapatrimonial, dependendo do objeto que sofrera o prejuízo. Pode ainda, ofender diretamente um indivíduo ou uma pessoa jurídica. As condutas humanas que venham a causar um dano são na maioria das vezes cometidas por uma ação que se originam de um fazer, ou seja, um movimento corpóreo comissivo, uma ação voluntária que causa um prejuízo, dano ou lesão a alguém⁴.

Atualmente, diante da terceira geração, a qual encontra fundamento no bem social da coletividade, há uma transcendência do individualismo antes posto para a defesa de interesses coletivos, buscando sempre o bem-estar da sociedade, ensejando assim a prestação

³ <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Dano>>. Acesso em 15 de julho de 2016.

⁴ RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

jurisdicional a um número maior de cidadãos. É nesse sentido, que reside o ensinamento de Carlos Alberto Bittar Filho⁵, o qual expõe a supremacia do direito coletivo sobre o individual:

[...] o direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra “socialização”. Efetivamente, o direito como um todo – e o Direito Civil não tem sido uma exceção – está sofrendo, ao longo do presente século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações têm direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado claro e insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudança estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo, objeto específico do presente estudo.

Interessante ainda ressaltar, o questionamento feito pelo autor supracitado ao enfatizar que se o indivíduo pode sofrer dano moral, porque não poderia a coletividade também ser vítima de um dano assim caracterizado?⁶ Para responder à dúvida suscitada, utilizamos da doutrina de Carlos Alberto Bittar⁷, que confirma o cerne da questão ao entender pela possibilidade de configuração de danos coletivos. Vejamos:

Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. [...] Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade

Ressalta-se que para a caracterização do dano moral coletivo houve uma evolução no âmbito jurídico, posto que primeiramente houve o reconhecimento do dano moral sofrido pela pessoa jurídica, conforme entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula 227⁸. Outro ponto importante de salientar a evolução e aplicação do dano moral frente às questões coletivas foi a diferenciação do dano moral do dano psíquico.

Logo, nas palavras do professor Arnaldo Wald, dano moral se caracteriza por uma “lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral

⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 59, out/dez. 1994.

⁶ BITTAR FILHO, Carlos Alberto, op. cit., 1994, p. 50.

⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto, op. cit., 1994, p. 50-51.

⁸ Súmula: 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade [...]”⁹. O dano psíquico não se confunde com o dano de ordem meramente moral.

A lesão psíquica é aquela na qual a pessoa sofre um dano de ordem mental, psicológico ou psíquico. Já o dano moral puro se caracteriza por uma lesão ao sentimento da pessoa (dor, vexame, humilhação, angústia, constrangimento, vergonha, espanto, desgosto, aflição, injúria, tristeza, decepção, etc), sem causar-lhe uma lesão psicológica¹⁰.

Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, “Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”¹¹. No mesmo sentido o doutrinador Yussef Said Cahali conceitua:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.¹²

Posto que o dano moral não é mais conceituado somente como uma dor psíquica, há que ressaltar os ensinamentos de Jaime Santos Briz¹³, o qual expõe que nem todo dano é passível da aplicação da teoria da responsabilidade civil, sendo que aquele deverá ir de encontro ao ordenamento jurídico.

Además, para que el daño sea indemnizable ha de infringir una norma jurídica, pues si se produce conforme a derecho no sería indemnizable. Por tanto, el concepto del daño debe incluir también la nota de su antijuridicidad. Puede, pues, decirse que daño es ‘todo menoscabo material o moral causado contraviniendo una norma jurídica, que sufre una persona y del cual haya de responder otra’.¹⁴

Dentro do novo conceito adotado de que o dano moral transcende a dor psíquica, o abalo emocional, o professor André de Carvalho Ramos expõe que a coletividade pode ser indenizada mediante um abalo moral, o qual não precisa estar caracterizado por uma dor

⁹ WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. p. 407

¹⁰ BAHIA, TRT 5ª Região. RO n. 00008126620125050031, Rel. Des. Edilson Meirelles, j. em 21/10/2014.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Editora Saraiva. 1998. p. 81

¹² CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011. p. 28

¹³ BRIZ, Jaime Santos. **La Responsabilidad Civil- Derecho Sustantivo y Derecho Procesal**. Madrid. Montecorvo, 1977. p. 126

¹⁴ Tradução livre: Ademais, para que o dano seja indenizável há de se infringir uma norma jurídica, pois se se produz conforme o direito não seria este indenizável. Portanto, o conceito de dano deve incluir também o caráter de antijuridicidade. Pode, pois, dizer que o dano é “todo prejuízo material ou moral causado contra uma norma jurídica, que sofre uma pessoa e da qual haja de responder outra”.

subjetiva ou mesmo um estado anímico negativo, exemplificando ainda com o desprestígio do serviço público ou mesmo da boa-imagem de nossas leis¹⁵.

Cabe neste ponto, trazer à baila os ensinamentos do estudioso José Carlos Barbosa Moreira no que tange aos interesses coletivos, o qual afirma que são tidos por interesses transindividuais, isto é, pertencem a uma pluralidade indeterminada, que não comporta sua decomposição num feixe individual, são grupos reunidos pela mesma relação jurídica. Vejamos:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos.¹⁶

Por outro lado, têm-se que o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, há determinação dos titulares que são tidos como pessoas integrantes de um grupo determinado, categoria ou classe, esclarecimentos que são feitos nas palavras de Xisto Tiago Medeiros Neto:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade¹⁷.

No que tange a responsabilidade civil, em um primeiro momento era caracterizada pelo seu individualismo, buscava tão somente a restituição patrimonial com o objetivo de tentar retomar a situação a seu *status quo*. Posteriormente, muda-se esse conceito com a evolução da sociedade posto que “dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **A ação civil pública e o dano moral coletivo**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, 1998, jan/mar., p. 82.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, in Temas de Direito Processual (Terceira Série)**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 195-196.

¹⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano Moral Coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 60.

uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”¹⁸, devendo ser protegida pelo ordenamento pátrio.

Segundo Orlando Gomes, a responsabilidade civil quanto ao dano causado a outrem não está mais somente vinculada a noção de ato ilícito, passando a ser definida como um dano injusto ocasionado a outrem, o que fez com que houvesse uma ampliação no campo de abrangência e aplicação desse instituto, restando evidente o caráter indenizatório e a aplicação da teoria quando presente o dano a coletividade:

O aumento do número de danos ressarcíveis em virtude desse giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto, segundo o qual, como visto, a ressarcibilidade estende-se à lesão de todo bem jurídico protegido, dilata a esfera da responsabilidade civil e espicha o manto da sua incidência. Ressarcíveis passam a ser, por exemplo, na área dos direitos de personalidade, os danos provenientes de lesão ao direito à intimidade, na esfera dos direitos de família, o dano moral puro, no setor dos direitos de crédito nos quais há ‘perda de uma utilidade econômica que já fazia parte da própria esfera jurídica patrimonial do credor’, e, no campo dos interesses legítimos, os danos ocasionados aos particulares pelo Estado na sua política interventiva, ou por empresas privadas que poluem o ambiente ou produzem defeituosamente seus artigos¹⁹.

Constata-se, portanto, que toda a legislação passou por um processo de evolução, observando e amparando-se nas normativas constitucionais, com o fim de buscar medidas que assegurem a efetiva tutela dos direitos coletivos. A partir desse momento e com o advento da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), surge a previsão da condenação por dano moral coletivo.

Quanto a fundamentação legal que dispõe sobre as diretrizes de proteção ao consumidor, vige, por objetivo principal, o amparo ao hipossuficiente nessa relação consumerista, ou seja, busca-se uma forma de colocar em situação de igualdade o consumidor e fornecedor, posto que esse por vezes se encontra em grau de superioridade devido a seu alto poder econômico. Trata-se do princípio constitucional da isonomia, que estabelece tratamento isonômico ao tratar iguais de forma igual e desiguais de forma desigual, nas suas devidas proporções.

Consagra-se o dano moral coletivo no ordenamento pátrio por meio do artigo 6º, incisos VI e VII, da Legislação Consumerista, que expõe os direitos básicos do consumidor, nos seguintes termos:

¹⁸ BITTAR FILHO, Carlos Alberto, op. cit., 1994, p. 55.

¹⁹ GOMES, Orlando. **Tendências Modernas na Teoria da Responsabilidade Civil**, in

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: [...]

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos do judiciário e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Outra ressalva importante a se fazer é a alteração legislativa no artigo 1º, *caput*, da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), realizada no ano de 1994 por meio da Lei n. 8.884. A alteração acrescentou a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e ainda, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, incluindo-se infração da ordem econômica. Ainda neste sentido, Xisto Tiago de Medeiros Neto²⁰ afirma:

Conferiu-se, portanto, na nova Carta Magna, destacada relevância ao sistema de tutela coletiva, abrindo-se o leque de proteção a quaisquer interesses transindividuais, inclusive em sua expressão moral (extrapatrimonial), por força da sua inequívoca importância para o equilíbrio e desenvolvimento da sociedade.

Portanto, tem-se que nova redação dada por meio da Lei n. 8.884/1994 incluiu a responsabilidade por dano moral quando houver a violação a um dos direitos anteriormente expostos. Posto isso, tem-se que o dano moral coletivo possui amparo em nosso ordenamento jurídico, sendo possível a busca pelo reparo quanto presente o ato lesivo a coletividade. Nesse ínterim, no próximo tópico iremos abordar o dano social.

3. DANO SOCIAL

Danos sociais, para Antônio Junqueira, são caracterizados por prejuízos, lesões das quais quem sofre é a sociedade, são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, se os atos reduzirem as condições coletivas de segurança ou causarem diminuição da qualidade de vida populacional, em seu conceito definem-se da seguinte maneira:

[...] são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições

Estudos em Homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues, cit., 1989, p. 296.

²⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, op. cit., 2007, p. 95

coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.²¹

Temos, portanto, que dano social se trata de uma nova espécie de dano segundo o autor supracitado, posto que não se pode confundi-lo com dano moral, estético ou material. É um dano reparável e decorre de comportamento os quais são socialmente reprováveis uma vez que diminuem a tranquilidade da sociedade, ultrapassam o mero dissabor e são passíveis de indenização, até mesmo para coibir a conduta do ofensor:

Um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social. Isto é particularmente evidente quando se trate da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou para-contratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida.²²

Por se tratar de uma nova espécie de dano, ainda encontra algumas barreiras para sua aplicação. Para entendermos o que seria exatamente os danos sociais, utilizamos exemplos de condutas socialmente reprováveis, tais quais cobranças indevidas em contas telefônicas. Frente a cobranças indevidas realizadas por grandes empresas nas contas dos usuários vários processos são encaminhados ao judiciário para análise e fixação de valores a título de indenização, devido ao dano ou prejuízo sofrido pelo indivíduo diante desta situação.

No exemplo observa-se que há uma fixação de valor para a vítima, ocorre que a indenização por dano social não está caracterizada neste valor posto que o dano social não atinge somente o indivíduo que ajuizou a ação, e sim toda a sociedade. A quantificação e arbitramento de indenização deve servir como punição, para que sirva de aprendizado ao ofensor e o mesmo não venha a cometer a mesma lesão a outras pessoas.

Frente a tais situações que caracterizam lesões a sociedade, diminuindo a tranquilidade do nível social, o valor atribuído em caráter de indenização por dano social, de acordo com artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, é destinado a um fundo de proteção ao consumidor, ambiental ou trabalhista, a depender do caso em tela. Ainda, nos termos do artigo 883, parágrafo único do Código Civil de 2002, poderá o valor ser encaminhado a uma instituição de caridade.

²¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: O Código Civil e sua interdisciplinariedade, cit. 2004, p. 376.

²² AZEVEDO, loc. cit.

O objetivo desta nova espécie de dano é reprimir o ato ilegal para que a parte causadora do dano pare de atuar prejudicando a sociedade, visa, portanto, reprimir integralmente o mal. Nos termos de Marcos Cappelletti:

Se (...) o juiz condenar o réu a ressarcir o dano causado a centenas, milhares ou, até, milhões de membros de uma coletividade idealmente representada por aquele autor, surgirão os grandes problemas de identificação daquelas centenas, milhares ou milhões de pessoas; de distribuição de arrecadação entre eles; do uso, enfim, ou a quem destinar o eventual resíduo não reclamado dos membros da coletividade.²³

Em que pese os ensinamentos de Cappelletti, importante se faz ressaltar “o indivíduo ‘pessoalmente lesado’, legitimado a agir exclusivamente para a reparação do dano a ele advindo, não está em posição de assegurar nem a si mesmo nem à coletividade uma adequada tutela contra violações de interesses coletivos”²⁴. Outrossim, importante se faz mencionar os dizeres do E. Magistrado Jorge Luiz Souto Maior, quanto as características do dano social que devem ser combatidas:

Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso, fixado em torno da eficácia dos Direitos Sociais, se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando, também, um pacto para a preservação da paz mundial. Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social²⁵.

Nesse sentido, Antônio Junqueira de Azevedo informa que o artigo 944 do Código Civil de 2002, mesmo limitando a indenização a extensão do dano não impede que haja a reparação por dano social, uma vez que o objetivo deste é punir e prevenir que tais atos ilícitos aconteçam novamente²⁶. Portanto, “os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave [...] e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que traduzem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”²⁷.

²³ CAPPELLETTI, Marcos. “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”, tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, in Revista de Processo, RT, São Paulo, jan-mar/1977. p. 131.

²⁴ Idem, p. 131.

²⁵ São Paulo. TRT 15ª Região, RO n. 0049300-51-2009-5-15-0137, Relator Jorge Luiz Souto Maior. 11ª Câmara, Sexta Turma, j, em 24/04/2012. Unânime. Publicação DEJT 27/04/2012.

²⁶ AZEVEDO, op. cit., 378.

²⁷ AZEVEDO, op. cit., 382-383.

4. O DANO MORAL COLETIVO E O DANO SOCIAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

5.

a. Da diferença existe entre dano moral coletivo e dano social

Para estabelecer a diferença entre dano moral coletivo e dano social, primeiramente, deve-se ater ao seguinte questionamento se são sinônimos. Conforme já exposto, nas lições de Antônio Junqueira Azevedo danos sociais são caracterizados por “lesões à sociedade”, diminuindo assim o nível social de tranquilidade²⁸. Neste caso não se faz possível a determinação dos sujeitos que sofreram prejuízos devido ao fato de toda a coletividade ter sido prejudicada.

Por outro lado, no que tange ao dano moral coletivo, dessume-se que “é aquele indivisível e pertencente a uma coletividade que inicialmente não é determinada, mas uma vez analisada a relação jurídica básica que ligam várias pessoas, ou então tendo como ponto de partida a relação jurídica da comunidade com o agressor do direito, os membros atingidos passam a ser facilmente identificáveis”²⁹. Bittar Filho, utilizando do esclarecimento de Flavio Murilo Tartuce Silva, conceitua dano moral coletivo da seguinte maneira:

Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).³⁰

Leonardo Rocco Bessa ratifica o que fora exposto anteriormente, sendo que para ele danos morais coletivos podem ser “transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte

²⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: O Código Civil e sua interdisciplinariedade, cit. 2004, p. 376.

²⁹ TENORIO, Everton Mendes. **Dano moral na esfera trabalhista**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-coletivo-na-esfera-trabalhista,49142.html>>. Acesso: 01 out. 2016.

³⁰ TARTUCE SILVA, Flávio Murilo. **Reflexões sobre o dano social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537#_ftn31>. Acesso em: 01 out. 2016.

contrária, por uma *relação jurídica base*³¹. Temos, portanto, que “o conceito é muito similar àquele de dano social, outrora exposto. Assim, como se pode perceber, a dificuldade é justamente, diferenciar o *dano moral coletivo* do *dano social*. De imediato, surge a indagação: o dano moral coletivo é sinônimo do dano social? A resposta é negativa”³².

Diante da resposta negativa observamos que dano moral coletivo e dano social não são sinônimos, cabendo a este capítulo a exposição das diferenças existentes entre estas categorias de danos indenizáveis. Outrossim, destaca-se que ambos os danos atingem a coletividade, porém são institutos com diferentes conceitos e aplicações, o que impossibilita sua classificação como sinônimo.

De acordo com Flávio Tartuce “o dano social também pode ser material, ou seja, também pode repercutir patrimonialmente no âmbito da sociedade”³³ diferentemente do dano moral coletivo posto que este atinge “patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”³⁴.

Outra importante diferença entre ambos é que o sujeito lesado no dano social é a sociedade, enquanto no dano moral coletivo as vítimas são titulares de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos³⁵. Por todo exposto, “**o dano social a vítima é a sociedade; o dano moral coletivo tem como vítimas titulares de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos**. Se na prática a diferença é tênue, do ponto de vista da categorização jurídica, há diferenças entre as construções”³⁶.

b. Das decisões proferidas nos Tribunais Brasileiros

³¹ BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. in: Revista da Direito e Liberdade-Mossoró, 2007, p. 245

³² SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Reflexões sobre o dano social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537>. Acesso: 01 out. 2016.

³³ Ibidem. Acesso: 01 out. 2016.

³⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 30 set. 2016.

³⁵ Ibidem. Acesso: 01 out. 2016.

³⁶ SILVA, loc. cit.

Diante das explicações supramencionadas, cabe trazer à baila decisões dos Tribunais que corroboram com as afirmativas expostas no presente estudo, em especial no que tange às decisões que culminaram com a condenação dos potenciais agressores em reparar os danos por meio da responsabilidade civil, frente à caracterização de ocorrência do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido³⁷.

De suma importância, mencionar o caso julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A decisão condenou o laboratório Schering do Brasil ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos morais coletivos, uma vez que o mesmo estava comercializando um anticoncepcional de nome Microvlar sem o princípio ativo. Sendo assim, o medicamento não cumpria sua função contraceptiva, ocasionando a gravidez em várias mulheres:

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública proposta pelo PROCON e pelo Estado de São Paulo. Anticoncepcional Microvlar. Acontecimentos que se notabilizaram como o 'caso das pílulas de farinha'. Cartelas de comprimidos sem princípio ativo, utilizadas para teste de maquinário, que acabaram atingindo consumidoras e não impediram a gravidez indesejada. Pedido de condenação genérica, permitindo futura liquidação individual por parte das consumidoras lesadas. Discussão vinculada à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação e à compensação pelos danos morais sofridos. - Nos termos de precedentes, associações possuem legitimidade ativa para propositura de ação relativa a direitos individuais homogêneos. - Como o mesmo fato pode ensejar ofensa tanto a direitos difusos, quanto a coletivos e individuais, dependendo apenas da ótica com que se examina a questão, não há qualquer estranheza em se ter uma ação civil pública concomitante com ações individuais, quando perfeitamente delimitadas as matérias cognitivas em cada hipótese. - A ação civil pública demanda atividade probatória congruente com a discussão que ela veicula; na presente hipótese, analisou-se a colocação ou não das consumidoras em risco e responsabilidade decorrente do desrespeito ao dever de informação. - Quanto às circunstâncias que envolvem a hipótese, o TJ/SP entendeu que não houve descarte eficaz do produto-teste, de forma que a empresa permitiu, de algum modo, que tais pílulas atingissem as consumidoras. Quanto a esse 'modo', verificou-se que a

³⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.367.923- RJ –Rel. Min. Humberto Martins– j. 27.08.2013.

empresa não mantinha o mínimo controle sobre pelo menos quatro aspectos essenciais de sua atividade produtiva, quais sejam: a) sobre os funcionários, pois a estes era permitido entrar e sair da fábrica com o que bem entendessem; b) sobre o setor de descarga de produtos usados e/ou inservíveis, pois há depoimentos no sentido de que era possível encontrar medicamentos no 'lixão' da empresa; c) sobre o transporte dos resíduos; e d) sobre a incineração dos resíduos. E isso acontecia no mesmo instante em que a empresa se dedicava a manufaturar produto com potencialidade extremamente lesiva aos consumidores. - Em nada socorre a empresa, assim, a alegação de que, até hoje, não foi possível verificar exatamente de que forma as pílulas-teste chegaram às mãos das consumidoras. O panorama fático adotado pelo acórdão recorrido mostra que tal demonstração talvez seja mesmo impossível, porque eram tantos e tão graves os erros e descuidos na linha de produção e descarte de medicamentos, que não seria hipótese infundada afirmar-se que os placebos atingiram as consumidoras de diversas formas ao mesmo tempo. - A responsabilidade da fornecedora não está condicionada à introdução consciente e voluntária do produto lesivo no mercado consumidor. Tal idéia fomentaria uma terrível discrepância entre o nível dos riscos assumidos pela empresa em sua atividade comercial e o padrão de cuidados que a fornecedora deve ser obrigada a manter. Na hipótese, o objeto da lide é delimitar a responsabilidade da empresa quanto à falta de cuidados eficazes para garantir que, uma vez tendo produzido manufatura perigosa, tal produto fosse afastado das consumidoras. - A alegada culpa exclusiva dos farmacêuticos na comercialização dos placebos parte de premissa fática que é inadmissível e que, de qualquer modo, não teria o alcance desejado no sentido de excluir totalmente a responsabilidade do fornecedor. - A empresa fornecedora descumpre o dever de informação quando deixa de divulgar, imediatamente, notícia sobre riscos envolvendo seu produto, em face de juízo de valor a respeito da conveniência, para sua própria imagem, da divulgação ou não do problema. Ocorreu, no caso, uma curiosa inversão da relação entre interesses das consumidoras e interesses da fornecedora: esta alega ser lícito causar danos por falta, ou seja, permitir que as consumidoras sejam lesionadas na hipótese de existir uma pretensa dúvida sobre um risco real que posteriormente se concretiza, e não ser lícito agir por excesso, ou seja, tomar medidas de precaução ao primeiro sinal de risco. - O dever de compensar danos morais, na hipótese, não fica afastado com a alegação de que a gravidez resultante da ineficácia do anticoncepcional trouxe, necessariamente, sentimentos positivos pelo surgimento de uma nova vida, porque o objeto dos autos não é discutir o dom da maternidade. Ao contrário, o produto em questão é um anticoncepcional, cuja única utilidade é a de evitar uma gravidez. A mulher que toma tal medicamento tem a intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais, em liquidação posterior. Recurso especial não conhecido³⁸.

Diante de tais decisões o Superior Tribunal de Justiça avança na aplicação do dano moral coletivo, trazendo assim inovações ao nosso ordenamento e acompanhando a evolução da sociedade, e, conseqüentemente, do próprio direito, na buscado cumprimento efetivo do interesse de toda a comunidade. Em contrapartida temos o dano social, o qual tem sua teoria aceita por grande parte dos tribunais brasileiros. Analisaremos, então, dois dos casos mais relevantes em nosso ordenamento no que tange ao dano social.

³⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 866636 SP 2006/0104394-9, Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. em 29/11/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 06/12/2007 p. 312.

Denominado de “Caso Totobola”, tratou-se de uma fraude no sistema de loteria brasileiro. Julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Recurso Cível sob n. 71001281054, fora determinado de ofício o pagamento de indenização ao Fundo de Proteção aos Consumidores a título de dano social, frente ao prejuízo causado a toda a sociedade.

[...]1. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.2. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.3. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. “O Direito deve ser mais esperto do que o torto”, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé.4. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de overcompensation. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. Recurso parcialmente provido”³⁹.

Ademais, a V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ já aprovava o enunciado n. 455 reconhecendo a existência dos danos sociais à sociedade segundo o qual “a expressão ‘dano’ no artigo 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

Outro caso emblemático envolvendo os direitos sociais fora julgado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apelação n. 0027158-41.2010.8.26.0564, posto que este condenou de ofício uma operadora de plano de saúde ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caráter de dano social, uma vez que este restaria caracterizado em virtude da necessidade de impedir práticas reiteradas da empresa ao se recusar a cumprir os contratos dos assegurados:

³⁹TJRS, Recurso Cível n. 71001281054, Primeira Turma Recursal Cível, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, j. em 12.07.2007.

PLANO DE SAÚDE. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinado que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida. DANO MORAL. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, conseqüentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva. DANO SOCIAL. Caracterização. Necessidade de se coibir prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Configuração pelo caráter protelatório do recurso. Aplicação de multa. Recurso da seguradora desprovido e do segurado provido em parte⁴⁰.

De relatoria de Carlos Teixeira Leite Filho a decisão afirmou que “a reparação punitiva é independente da ação do segurado porque é emitida devido a uma somatória de atos que indicam ser a hora de agir para estabelecer respeitabilidade e equilíbrio nas relações”⁴¹. Por outro lado, o STJ entendeu que para possibilitar uma condenação por danos sociais se faz obrigatório o pedido expresso objetivando a não violação ao princípio da inércia e da adstrição, devendo haver correlação entre o pedido e o provimento expedido pelo Poder Judiciário⁴².

Por fim, ressalta-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente ensejará indenização por danos sociais em demandas coletivas, sendo assim, não poderá o indivíduo na demanda individual pleitear a condenação. Portanto, não se faz possível a discussão de danos sociais em uma ação individual ante as peculiaridades que revestem o instituto, conforme amplamente debatido no decorrer do presente estudo.

5. CONCLUSÃO

A evolução da sociedade necessita da constante evolução das normas, teses e conceitos jurídicos. Diante de prejuízos causados ao indivíduo, coletividade e perante a sociedade, a reparação do dano ganha dimensões maiores, tornando-se cada vez mais um instituto de relevância e peso em nosso ordenamento jurídico, com atribuições diversas e reparação no âmbito coletivo.

⁴⁰ TJSP, Rec. Apel. n. 00271584120108260564, Rel. Des. Carlos Teixeira Leite, j. em 18/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2013

⁴¹ *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 12.062-GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 12/11/2014.

O dano, que pode ser caracterizado como um prejuízo, lesão ou mal e estabelecido um nexo causal entre o ato e a lesão causada gera o dever de indenizar. Para tanto, podemos ainda caracterizar os danos como materiais ou imateriais destacando as várias espécies de danos regradas em nosso ordenamento, tal como dano moral, imagem, estético, ensejando o dever de reparação por meio da responsabilidade civil.

Nesse sentido, a responsabilidade civil sempre visou a proteção do indivíduo, porém em virtude das mudanças ocasionadas no decorrer do tempo, o direito civil sai da concepção individualista passando a uma visão da sociedade como um todo. Em que pese primeiramente se demonstrou no presente estudo o conceito de dano moral coletivo, objetivando ressaltar seu real conceito e definição para que não mais se confunda com uma espécie de dano muito similar, denominada de dano social.

O dano moral coletivo é um instituto novo em nosso ordenamento, diferenciando-se do dano moral individual homogêneo, apesar de algumas coincidências em conceitos e teorias não podem ser tratados como sinônimos. Para caracterização e definição da tese do dano moral coletivo parte-se do ponto que a coletividade tem seus valores e estes devem ser resguardados e respeitados.

Grande confusão é feita quando expostos o dano moral coletivo e dano social, decorrente de alguns doutrinadores não buscarem a fundamentação real de cada tipo, caracterizando-os como sinônimos uma vez que estes possuem teses e fundamentos similares, mas não são iguais. Relevante, então, expor os pontos dessemelhantes existentes entre ambos, conforme exposto no presente artigo.

Quanto ao dano social este poderá ser de cunho patrimonial ou imaterial gerando lesões aos integrantes da sociedade, ou seja, caracteriza-se mediante condutas socialmente reprováveis. Despeito a “pouca idade” dos institutos apresentados neste trabalho, e algumas barreiras criadas versando a sua não aplicação, o ordenamento pátrio caminha no sentido de condenar os causadores de danos quando verificado o nexo de causalidade entre ato e dano e a legitimidade da parte para o pedido.

Com efeito, ao se falar em dano moral coletivo temos um dano imaterial, uma lesão causada a uma comunidade, que pode ser determinada ou determinável, porém não se faz necessário o abalo psíquico ou físico para sua configuração. Por todo exposto, vimos que são duas espécies novas de danos que ensejam a indenização, não em caráter individual mas visando uma reparação a um prejuízo causado a uma comunidade ou a toda a sociedade. Ademais, ambos institutos visam desestimular e educar a parte agressora.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BAHIA, TRT 5ª Região. RO n. 00008126620125050031, Rel. Des. Edilson Meirelles, j. em 21/10/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 866636 SP 2006/0104394-9, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 29/11/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 06/12/2007 p. 312.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.367.923- RJ –Rel. Min. Humberto Martins– j. 27.08.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 12.062-GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 12/11/2014.
- BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. In: Revista da Direito e Liberdade. Mossoró, v. 7, n. 3, jul/dez 2007.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 30 set. 2016.
- BRIZ, Jaime Santos. **La Responsabilidad Civil- Derecho Sustantivo y Derecho Procesal**. Madrid. Montecorvo, 1977.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.
- _____. **Tendências Modernas na Teoria da Responsabilidade Civil**, em Estudos em Homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues, S. Paulo, Saraiva, 1989.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Editora Saraiva, SP. 1998.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, in Temas de Direito Processual (Terceira Série)**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007
- RAMOS, André de Carvalho. **A ação civil pública e o dano moral coletivo**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, 1998, jan/mar.,
- RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acesso em: 24 ago. 2017.
- São Paulo. TRT 15ª Região, RO n. 0049300-51-2009-5-15-0137, Relator Jorge Luiz Souto Maior. 11ª Câmara (Sexta Turma). Julgamento em 24/04/2012. Unânime. Publicação DEJT 27/04/2012.
- SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Reflexões sobre o dano social**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537>. Acesso: 01 out. 2016.

ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

TJRS, Recurso Cível n. 71001281054, Primeira Turma Recursal Cível, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, j. em 12.07.2007.

TJSP, Rec. Apel. n. 00271584120108260564, Rel. Des. Teixeira Leite, j. em 18/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2013

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Editora Revista dos Tribunais, SP. 1989.

Submetido em 14.09.2017

Aprovado em 30.09.2017